



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Rodrigo Minotto e autuado sob nº 0241.5/2022, que "Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que 'Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências', adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022".

A norma projetada, composta por 2 (dois) artigos (p. 2 dos autos eletrônicos), está assim redigida:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 3º Poderá ser dispensada a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e/ou a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que concerne à Justificação que acompanha a presente proposição (pp. 3/4), entendo relevante dela extrair os seguintes trechos:

[...]

A presente proposição visa alterar a Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que "Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e adota outras providências", que, em seu art. 1º, estabelece que 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros



para as bolsas de estudo serão destinados para alunos economicamente carentes.

Por sua vez, o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, trata da documentação que os bolsistas ou candidatos à bolsa precisam comprovar e apresentar para, então, serem contemplados.

Sabe-se, porém, que, quando se trata de um curso de graduação, os acadêmicos têm vários gastos e, por isso, com certeza, a bolsa é muito bem-vinda, mas para comprovar a condição de carente é necessário juntar muita documentação e isso gera gastos aos estudantes, sendo que essa comprovação deverá se repetir por outras vezes até o final do curso.

A sugestão é que a apresentação dessa documentação que comprove a renda do estudante carente seja dispensada nos casos em que tal informação puder ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais, adequando a LC nº 281, de 2005, dessa forma, ao que preconiza a Lei federal nº 14.350, de 25 de maio de 2022 (que regulamenta o PROUNI); que, inclusive, prevê a dispensa de documentação também para os casos de comprovação de deficiência.

[...]

Lida na Sessão Plenária do **dia 13 de julho de 2022**, a proposta legislativa veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

Porém, saliento que tramita neste órgão fracionário, igualmente sob minha relatoria, o **Projeto de Lei nº 0234.6/2022**, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que **também** "Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que 'Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências', adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022", **lido na Sessão Plenária do dia 7 de julho de 2022**.

A suprarreferida proposição, igualmente estruturada em 2 (dois) artigos, encontra-se assim redigida:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º.....

.....

§ 3º Poderá ser dispensada a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e/ou a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ante o exposto, com fulcro no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa¹, solicito que esta CCJ requeira, ao 1º Secretário da Mesa, **a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 0241.5/2022 (mais recente), ora analisado, ao PL nº 0234.6/2022 (este o mais antigo)**, por se tratarem de matéria idêntica.

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator

¹ Art. 216. [...]

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.